

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 24/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 021.931/2012-7 (Ministro Aroldo Cedraz);
- b) nº 026.199/2010-6 (Ministro Raimundo Carreiro); e
- c) nº 006.139/2010-8 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 19 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente

### Poder Judiciário

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

##### RESOLUÇÃO Nº 249, DE 18 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do art. 23 da Resolução n. 5, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00116, na sessão realizada em 28 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos §§ 1º a 4º e inserir os §§ 5º, 6º e 7º no art. 23 da Resolução n. 5, de 14 de março de 2008:

"Art. 23. [...]

§ 1º Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar à unidade de recursos humanos do órgão, no prazo máximo de 30 dias, os seguintes documentos comprobatórios, conforme natureza da ação de capacitação:

I - comprovante de frequência, participação e aproveitamento no evento objeto da licença, nas hipóteses de participação em evento com carga horária mínima de 12 horas;

II - comprovante de entrega de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, bem como a entrega de cópia do trabalho final de curso, preferencialmente por meio eletrônico, à unidade de recursos humanos do órgão;

III - comprovante de participação em atividade de orientação para elaboração de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação;

IV - declaração de aprovação ou certificado de conclusão do curso;

V - declaração de participação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação stricto sensu ou de obtenção de certificação de competências profissionais.

§ 2º Na hipótese de não participação integral no evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa pertinente, a interrupção da licença, com o retorno imediato ao trabalho.

§ 3º A ausência de comprovação de que trata o § 1º ou o não acatamento da justificativa de que trata o § 2º, ensejará a cassação da licença com efeito retroativo, sendo computados como faltas ao serviço e descontados em folha de pagamento os dias referentes à licença cassada, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será instaurada sindicância para apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na hipótese de licença destinada à realização de pesquisa e levantamento de dados com vistas à elaboração de monografia/dissertação/tese de curso de graduação ou pós-graduação, o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, comprometendo-se a apresentar mensalmente relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 6º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença prevista no caput do art. 22 desta resolução no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário.

§ 7º Quando da concessão da licença para capacitação, o servidor deverá declarar ciência das obrigações prescritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como das consequências previstas nos §§ 3º e 4º por seu descumprimento. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

##### PORTARIA Nº 234, DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão da auditoria especial nos processos de contratação e execução de projetos necessários à construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por vinte dias, o prazo para a apresentação do relatório final da auditoria especial nos processos de contratação e execução dos projetos necessários à construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS, instaurada por meio da Portaria n. CJF-POR-2013/00131.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

##### ATO Nº 126, DE 18 DE JULHO DE 2013

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo Administrativo TRT nº 2.953/12, resolve:

Aplicar à empresa PERNAMBUCO DIGITAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.475.214/0001-38, a penalidade de multa no percentual de 0,5% ao dia, calculada sobre o valor dos produtos entregues com atraso, prevista no subitem 14.2.2. do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 44/2012, haja vista o atraso de 103 dias na entrega do objeto, limitada a 10% do valor do contrato, conforme determina o item 14.3. do mesmo instrumento, resultando no montante de R\$ 1.413,70, que deve ser recolhido através de GRU, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, devendo ainda ser comprovado seu recolhimento a este Regional no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do prazo anterior, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

##### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de julho de 2013

Processo nº 1291-2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação relativa contratação da empresa SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.078.456/0001-25, valor total de R\$ 20.210,80, para a instalação de 1 placa de tronco digital EI DTU-PU em PABX marca Philips, modelo SOPHO IS-300, conforme especificação e detalhamento constante do Termo de Referência do Processo nº 1291-2013.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Em exercício

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 1025, publicada em 12/3/13 no DOU nº 48, Seção 1, p.132, leia-se "Art. 1º Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do CRMV-RR, exercício 2011, nos termos do PA 5327/12".

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

##### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003889-0/PCA. Repte: Anildo Fabio de Araújo OAB/DF 21077. Relator: Conselheiro Federal Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ). Redistribuído: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). EMENTA N. 033/2013/PCA. Pleito objetivando a observância do Provimento 136/2009, do Conselho Federal da OAB, sob alegação que a inscrição e a realização do Exame de Ordem é destinado e privativo do bacharel em Direito. Perda do objeto ante a edição Provimento 144/2011. Requerimento indeferido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, declarar a perda de objeto, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Antonio Pimentel Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008682-5/PCA. Recte: Titina de Oliveira Espíndola OAB/PR 33968. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA N. 034/2013/PCA. CONSELHEIRA TUTELAR. Pedido de licenciamento. Exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar do município de Campo Mourão. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Vedação expressa no art. 28, inciso II da Lei 8.906/94 (EAOAB) e dos Arts. 135 a 137 da Lei 8.906/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Improvimento. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. Antonio Pimentel Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011102-6/PCA. Recte: Romildo Narciso Volotão. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA N. 035/2013/PCA. RECURSO - PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO - DEMONSTRAÇÃO, EM TESE, DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A ARTIGOS DO EOAB OU REGULAMENTO GERAL, EM ESPECIAL QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - DECISÃO A QUAL INDEFERIDA PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO AO RECORRENTE PORQUE AO TEMPO DO PRETENSO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA ADMISSÃO COMO ADVOGADO, QUE O RECORRENTE ENTENDE SER A APROVAÇÃO NO EXAME DE APROVEITAMENTO NO ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, OCORRIDO EM 26.07.1986 ENQUANTO AINDA VIGENTE A LEI 4214/73, EXERCIDA FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, O QUE NO ARTIGO 8º, V DA LEI 8.906/94, JÁ VIGENTE E EFICAZ NESTA DATA, CONFIGURAVA UMA PARITÁRIA CONDIÇÃO OBJETIVA PARA ADMISSÃO COMO ADVOGADO NÃO SATISFEITA PELO PRETENDENTE - E QUANDO, ANOS MAIS TARDE, EM 2011, SE DESINCOMPATIBILIZARA, JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS (1995 a 1997) PREVISTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI 8.906/94, REGULADO NA RESOLUÇÃO CFOAB 02/94, A EXIGIR DESDE 1995, E INFASTÁVELMENTE DESDE 1998, COMO CONDIÇÃO OBJETIVA PARA ADMISSÃO COMO ADVOGADO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO, APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM (ARTIGO 8º, IV DA LEI 8.906/94), REQUISITO QUANTO AO QUAL NÃO DEMONSTROU O RECORRENTE TER HAVIDO PREENCHIMENTO ATÉ O PRESENTE MOMENTO - AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO AO DIREITO ANTES À EDIÇÃO DA LEI 8.906/94, PORTANTO NÃO HÁ SE FALAR EM MERA IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO - PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria (17x1), em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de junho de 2013. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Antônio Osman de Sá, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007802-8/PCA. Recte: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63407. (Adv: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Recte: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo OAB/RS 22830. (Adv: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Paulo Roberto Lontra (Pre-